## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0001356-30.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Família

Requerente: José Benedito Gonçalves e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

José Benedito Gonçalves e Whilk Marcelino Gonçalves ajuizaram pedido de alvará para traslado de corpo, com pedido de liminar. Alegam, em síntese, que na condição de filhos de Irene Benedicta Gonçalves tomaram conhecimento de seu falecimento quando ela se achava sob os cuidados da também filha e irmã deles, Marina Donata Zarth Benine Alves, que então exercia a curatela provisória da mãe, conforme autorizado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Argumentam que o sepultamento ocorreu nesta cidade de São Carlos, embora exista um jazigo da família no cemitério da cidade de Botucatu, onde já sepultado o falecido marido de Irene, Wilk Gonçalves. Discorrem sobre o regramento legal aplicável. Informam que tomaram conhecimento do óbito da mãe por meio de terceiros. Desse modo, postulam a expedição de alvará judicial autorizando o traslado do corpo de sua mãe para o jazigo da família no cemitério Portal das Cruzes na cidade de Botucatu/SP. Juntaram documentos.

Colhida a manifestação do Ministério Público, proferiu-se sentença indeferindo a petição inicial, por inadequação da via processual eleita e incompetência absoluta.

Os requerentes interpuseram recurso de apelação. Colhidos os pareceres do Ministério Público, em ambas as instâncias, o egrégio Tribunal de Justiça deu

provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar a intimação da curadora da falecida, irmã dos requerentes, e da autoridade policial para informação quanto ao interesse do corpo para fins criminais.

Baixados os autos, a curadora, Marina Donata Zarth Benine Alves, foi regularmente intimada e apresentou petição argumentando que o alvará judicial não é o instrumento processual adequado para viabilizar a pretensão dos requerentes. Teceu considerações sobre o ocorrido antes da vinda da genitora aos cuidados da curadora, questionando com veemência o tratamento que ela recebera em Botucatu. Trouxe aos autos, ainda, informações sobre diversas ações entre os irmãos, de natureza cível e criminal. Afirmou também que embora tenha avisado os requerentes sobre o falecimento da mãe, fato inclusive tornado de pública divulgação diante da moção de pesar feita pela Câmara Municipal de São Carlos, eles nunca se preocuparam com o estado de saúde da mãe, preferindo preocupar-se com o patrimônio deixado. Destacou que por ocasião do falecimento da mãe chegou a pedir auxílio financeiro aos autores, que lhe foi negado, de modo a concluir que o presente pedido tem por objetivo apenas causar sofrimento a ela, curadora, que já estaria padecendo pelo fato de que os irmãos ajuízam seguidas demandas contra ela, como duas queixas crime, um pedido de exclusão de herdeiro e um pedido de indenização por dano moral, destacando já tenha sido absolvida nas duas queixas crime, além do que já haveria sentença condenando os autores ao pagamento da importância de R\$120.977,77 em ação de prestação de contas na 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Ademais, informou, em relação à questão do traslado do corpo da mãe, que ela própria teria pedido para ser sepultada em São Carlos como forma de permanecer próxima dela, curadora, enquanto filha que lhe prestou cuidados, de modo a concluir pela improcedência do pedido.

Os requerentes replicaram reafirmando seu inconformismo com o fato de a mãe se encontrar em cova coletiva no cemitério de São Carlos, reafirmando o pedido inicial.

A autoridade policial se manifestou nos autos informando que, a despeito de medidas de inquérito policial que por lá tramita, não há oposição ao acolhimento do

pedido, tendo o representante do MP oferecido parecer pelo acolhimento da demanda dos autores, afastada a alegação de litigância de má-fé na medida em que o acórdão que recebeu a ação considerou viável o pedido.

Proferido despacho saneador, a curadora, embora intimada para informar se teria prova a produzir sobre a manifestação de vontade da mãe de ser enterrada nesta cidade de São Carlos, quedou-se inerte.

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos de São Carlos, Divisão de Cemitérios, prestou os esclarecimentos sobre o local e condições do sepultamento.

O Ministério Público reiterou parecer pela procedência do pedido.

É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

Deve-se remarcar, de início, que o egrégio Tribunal de Justiça considerou viável o ajuizamento de alvará para os fins colimados, pois (...) como o pedido envolve a transferência de caixão funerário "in totum" para simples deslocamento e diante dos julgados colacionados que dão conta da possibilidade do atendimento do pleito, possível seu acolhimento. Logo, não se pode dar guarida à tese de que o procedimento de jurisdição voluntária não se presta ao acolhimento da pretensão dos requerentes.

De outro lado, deve-se restringir o alcance da cognição neste pedido de alvará. Com efeito, nenhuma palavra há de ser dita em relação ao tratamento dispensado pelos requerentes à mãe, em Botucatu, ou mesmo quanto à curadora, também filha, quando recebeu a incumbência de zelar por ela, em São Carlos. Todos esses questionamentos foram ou hão de ser solucionados em ações próprias. Aliás, como informado nos autos, não são poucas as demandas que envolveram ou ainda envolvem os irmãos.

Nessa linha de raciocínio, neste pedido de alvará cumpre analisar, precipuamente, se há respaldo jurídico ao pleito e – talvez mais importante – qual a vontade da falecida acerca do lugar onde deveria ser sepultada.

No que toca à possibilidade jurídica, não há qualquer óbice ao atendimento do pedido. De fato, o Decreto nº 16.017, de 4 de novembro de 1980, que

alterou a redação do artigo 551 e parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 12.342, de 27 de setembro de 1978, estabeleceu o seguinte:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Artigo 551 - O prazo mínimo para a exumação de corpos é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança, até a idade de seis anos, inclusive. § 1.° - Não está sujeita aos prazos fixados neste artigo a exumação de caixão funerário «in totum» para simples deslocamento, dentro do mesmo cemitério, nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos. Deverse-á aguardar um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, independentemente do óbito ter sido ou não causado por doenças infecto-contagiosas. § 2.º - As exumações poderão ser feitas sob a responsabilidade dos órgãos ou entidades responsáveis pelo cemitério, independentemente de comunicação à autoridade sanitária estadual, desde que observados os prazos estabelecidos neste artigo e as precauções indicadas em Norma Técnica Especial. § 3.° - Fora dos prazos estabelecidos neste artigo, a exumação de corpos poderá ser autorizada, previamente, pela autoridade sanitária estadual nos casos de interesse público comprovado, bem como nos de pedido de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos. § 4.º - O transporte dos restos mortais exumados será feito em uma adequada, após a autorização da autoridade sanitária estadual.

À luz do dispositivo mencionado, para além de não se tratar de exumação de corpo, mas sim de simples deslocamento de caixão funerário, embora não dentro do mesmo cemitério, não há necessidade de respeito ao prazo de três anos, de resto já transcorrido, neste momento, pois o óbito se deu em 06 de dezembro de 2012.

Ademais, não há qualquer prejuízo à saúde pública, uma vez que, embora instada, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos de São Carlos, Divisão de Cemitérios, prestou esclarecimentos apenas sobre o local e condições do sepultamento, sem nada falar sobre possível óbice à transferência.

Ainda, não houve qualquer interesse para fins criminais em preservar o corpo, conforme manifestação da autoridade policial. Isto se fez necessário, sublinhese, em razão de insinuação dos requerentes quanto às supostas razões que teriam levado

ao óbito, pois a mãe estava sob os cuidados da irmã, então curadora.

Por fim, há de se considerar que os requerentes são filhos da falecida e, deixados de lado todos os desencontros e desavenças mantidos com a irmã, curadora da mãe, eles têm o direito de promover, à luz das crenças que professam e dos costumes atuais, o sepultamento da genitora em Botucatu, como expressão mesma da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1°, inc. III, da Constituição da República).

Os documentos que instruem o pedido demonstram o vínculo de Irene Benedicta Gonçalves com a cidade de Botucatu, pois lá vivem seus dois filhos, ora requerentes, além de outros familiares. Ademais, há jazigo da família naquela cidade, onde está enterrado o esposa da falecida, Wilk Gonçalves. Outrossim, a falecida figurava como beneficiária de plano funerário, para sepultamento naquela cidade, o que faz presumir a vontade dela de ser enterrada lá, e não em São Carlos.

Esta vontade, sem dúvida, poderia ter se alterado com o transcurso do tempo, por diversas razões. A curadora, em sua resposta, afirmou que a mãe teria pedido para ser sepultada em São Carlos como forma de permanecer próxima dela, enquanto filha que lhe prestou cuidados. Ocorre que, embora instada a fazer prova da alegação, em judicioso despacho proferido para tal fim, a interessada deixou fluir o prazo sem manifestação.

Logo, embora não se possa falar, com propriedade, em preclusão, haja vista a natureza do procedimento em apreço, parece lícito concluir que não teria havido, na verdade, a manifestação daquela vontade. E isto se reforça em função dos elementos em sentido contrário apresentados pelos requerentes, acima indicados.

De resto, são dois filhos que querem novo sepultamento da mãe, em Botucatu, e uma filha que quer a permanência dos restos mortais aqui, em São Carlos. À falta de prova de manifestação expressa de vontade da falecida em sentido contrário, e respeitado o desejo da maioria, é razoável concluir pelo acolhimento do pedido, a fim de que ela possa ser sepultada junto ao esposo, em jazigo da família, na cidade de Botucatu.

Anota-se, por fim, que em face da natureza da medida, a remoção somente deve ocorrer com o trânsito em julgado, para evitar maiores dissabores e constrangimentos aos componentes da família, infelizmente já envolta em desentendimentos constantes, sem dúvida não desejados pela mãe falecida.

Ante o exposto, defiro a expedição de alvará, com o trânsito em julgado, para autorizar o traslado do caixão com os restos mortais de Irene Benedicta Gonçalves, mãe dos requerentes, do Cemitério Municipal Nossa Senhora do Carmo, em São Carlos/SP, para o Cemitério Portal das Cruzes, em Botucatu/SP, os quais arcarão com as despesas correspondentes, respeitadas as normas sanitárias.

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA